



CMN - Projeto de Lei Complementar  
Número: 06/2025  
Folhas: 9/142

## Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>	6/2025
<b>AUTOR(A)</b>	Chefe do Executivo
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 25 de junho de 2025

  
**Juliana Galvão Bezerra**

Assistente Legislativo

MAT.: 17965

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

**Art. 114** - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

## SEÇÃO VI

### Da licença para o trato de interesse particulares

**Art. 115** - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço..

**Art. 116** - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

**Art. 117** - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

**Parágrafo único** - Cassada a licença, o funcionário terá até trinta dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

**Art. 118** - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário Federal, do Município ou Estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem vencimento.

**Parágrafo único** - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

**Art. 119** - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 115, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

## CAPÍTULO VI

### Do vencimento e das vantagens

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 120** - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diária;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário-família;

V - Auxílio-doença;

VI - Gratificação;

VII - Percentagem.

**Art. 121** - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

**Art. 122** - A soma das consignações não poderá exceder de 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo único** - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia,

**Art. 123** - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;

II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas